



PROCESSO Nº : 10.103-6/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
GESTOR : VALTUIR CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.818/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. ASPECTOS GERAIS: GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ART. 29-A, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO, NO ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DA QUANTIFICAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPOSIÇÃO. REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA NA LOA. PREVIDÊNCIA: SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Valtuir Cândido da**



Silva.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Outrossim, conforme o **item 6.4.1** do relatório técnico preliminar, os servidores efetivos de Alto Boa Vista estão vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, gerido, assim, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); razão pela qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores (RPPS), nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018¹.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 50.406-8/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo Gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

¹ "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática 'Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social'".



8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria²**, por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades, a seguir elencadas:

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 55,47% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses efetuados ao Poder Legislativo foram inferiores no valor de R\$ 1.598,00 ao valor previsto constante na LOA/2020, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 66.827,08 nas fontes de recursos 17 e 22 em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Registro incorreto no sistema Aplic da transferência para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamento de receita 077000, referente ao art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de

² Doc. 148508/2020.



transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Ausência de publicação nos meios oficiais da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

5.2) Ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da LOA no Portal Transparência do Município, em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 742.870,19 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos – 17 e 18 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Ausência da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos no Anexo de Riscos Fiscais, em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado³ para apresentar defesa, manifestando sua defesa tempestivamente⁴.

10. Diante das alegações apresentadas, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁵, por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu

³ Doc. Digital nº 149575/2021.

⁴ Doc. Digital nº 233824/2021.

⁵ Doc. Digital nº 249578/2021.



pela manutenção das irregularidades descritas nos itens 2.1 (AA05), 6.1 (FB03), 7.1 (FB13) e 7.2 (FB13), saneando os demais apontamentos.

11. Instado a apresentar as alegações finais⁶, o responsável apresentou tempestivamente suas alegações⁷.

12. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeita Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e

⁶ Doc. Digital nº 249684/2021.

⁷ Doc. Digital nº 259524/2021.



julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão



em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Alto Boa Vista, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação, com recomendações.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 55,47% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO



24. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria asseverou que a Receita Corrente Líquida do Município de Alto Boa Vista foi de R\$ 29.200.222,77 (vinte e nove milhões, duzentos mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), assim, o Poder Executivo poderia realizar despesas com pessoal até o montante de R\$ 15.768.120,29 (quinze milhões, setecentos e sessenta e oito mil cento e vinte reais e vinte e nove centavos), o que corresponderia a 54% da RCL, nos termos do art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Contudo, conforme demonstrado nos quadros 9.1 e 9.3 do relatório preliminar de auditoria, verificou-se que foram realizadas despesas com pessoal pelo Poder Executivo no montante de R\$ 16.198.946,63 (dezesesseis milhões, cento e noventa e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), resultando num gasto de R\$ 430.826,34 (quatrocentos e trinta mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) acima do limite máximo estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF.

26. Em **defesa**, o gestor alega que a equipe técnica incluiu no cômputo de gastos com pessoal verbas que teriam natureza jurídica indenizatória, como a do elemento de despesa 33.90.36, no montante de e R\$ 1.594.354,89 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

27. Alega que o quadro efetivo de pessoal da Prefeitura não atende a toda a demanda da administração pública.

28. Assim, relata que, em razão da pandemia, houve a necessidade de contratação de mão de obra para a realização de serviço complementar, sendo necessário reforçar a limpeza das unidades de saúde e instaurar barreira sanitária com revezamento de profissionais. Além disso, afirma que houve também a necessidade da criação de turnos para monitoramento dos pacientes com covid-19.



29. Justificou que para a manutenção das barreiras sanitárias e monitoramento dos pacientes com covid-19 foi necessária a contratação de pessoal no montante de R\$ 68.777,16 (sessenta e oito mil setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) as quais foram realizadas no elemento de despesa 33.90.36.

30. Nesta esteira, a defesa destaca que as despesas constantes no elemento de despesa 33.90.36 não são atividades fim do poder público e tratam-se de atividades complementares, dessa forma, não deveriam ser incluídas no montante do gasto com pessoal.

31. O gestor alega ainda que, no apêndice G do relatório técnico preliminar, constam no gasto com pessoal diversas prestações de serviços que se caracterizariam, na verdade, como terceirizações lícitas na somatória de R\$ 1.082.755,77 (um milhão, oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Desta forma, entende que essas despesas devem ser excluídas do montante do gasto com pessoal. Além disso, afirma que, no supramencionado apêndice, constam o pagamento a profissionais que possuem cargo previsto no PCCS como por exemplo o pagamento a nutricionista no valor de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais).

32. Informa ainda que, ao assumir a Prefeitura no exercício de 2017, a despesa com pessoal já se aproximava do limite prudencial, uma vez que a gestão anterior havia aprovado planos de carreiras e concedido enquadramento salariais de níveis e classes que causaram impactos orçamentárias a longo prazo.

33. Nesta esteira, defende o argumento de que o aumento da despesa com pessoal teve sua origem na Lei nº 496/2015 sancionada no exercício de 2015 referente ao PCCS, bem como a Lei Complementar nº 02/2001 – PCCS da educação, as quais resultaram num aumento desordenado dos gastos com os servidores públicos municipais. O gestor apresenta ainda o voto da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques nas Contas de Governo de Barão de Melgaço (exercício de 2018) em



que foi constatado que o aumento da despesa com pessoal, no referido exercício, seria resultado de decisões de gestões anteriores (documento digital nº 233824/2021, pág. 08).

34. Ademais, a defesa alega que outras **verbas indenizatórias** foram incluídas no cálculo das despesas com pessoal, tais como, os empenhos nos elementos de despesa 3.1.90.11, referentes a: despesas com **Férias Rescisão** no valor de R\$ 125.950,12 (cento e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta reais e doze centavos), **1/3 de Férias Rescisão** no montante de R\$ 41.729,19 (quarenta e um mil setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) e **13º Rescisão** no valor de R\$ 65.032,48 (sessenta e cinco mil e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

35. Assevera também que foi incluído, no montante gasto com pessoal, o valor de R\$ 49.524,99 (quarenta e nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) referente a **auxílio maternidade, auxílio doença, auxílio natalidade e salário família** que são benefícios sociais custeados pelo INSS e devem ser excluídos do gasto com pessoal.

36. Excluindo-se as despesas referentes ao elemento de despesa 33.90.36 e as verbas indenizatórias, a defesa apresenta o cálculo que entende ser o correto:

Descrição	Secex	RCL com deduções
Receita Corrente Liquida	29.200.222,77	29.200.222,77



Despesa Total Pessoal	16.198.946,63	14.738.876,92
(+) Gasto Com Pessoal	16.198.946,63	16.198.946,63
(-) Férias Rescisão	0,00	-125.950,12
(-) 1/3 Férias Rescisão	0,00	-41.729,19
(-) 13º Rescisão	0,00	-65.032,48
(-) Prest. de Serviço Terceirizações e Eventual (36)	0,00	-1.082.755,77
(-) Prest. de Serviço Nutricionista (36)	0,00	-26.300,00
(-) Aux. Maternidade	0,00	-19.637,92
(-) Aux. Doença	0,00	-11.401,99
(-) Aux. Natalidade	0,00	-4.180,00
(-) Salário Família	0,00	-14.305,08
(-) Despesa com COVID-19	0,00	-68.777,16
Percentual Sobre RCL	55,48%	50,48%

37. Em análise técnica da defesa, a equipe de auditores pontua que as disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à extrapolação da despesa total com pessoal, se o estado de calamidade pública for reconhecido pela Assembleia Legislativa, fato esse não comprovado pelo Município de Alto Boa Vista, que encaminhou (documento digital nº 233824/2021, pág. 31) somente o Decreto Municipal nº 34/2020 que declarou o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Municipal.

38. Em relação às terceirizações, a equipe técnica afirma que foram excluídas do montante gasto com pessoal o valor de R\$ 1.152.680,61 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), despesas realizadas no elemento 33.90.36, que se referem à contratação de pessoal



para a realização de atividades acessórias do município, tais como: auxiliar de serviços gerais, guarda/vigilante, motorista, mecânico, tratorista, coveiro, serviço de distribuição de água, merendeira e recepcionista.

39. No Apêndice A do relatório técnico conclusivo, constam as despesas nos elementos 33.90.36 e 33.90.39 que restaram incluídas no montante do gasto com pessoal (págs. 29 a 48, doc. Digital n. 249578/2021).

40. Entretanto, a equipe técnica afasta a alegação da defesa de que o relatório preliminar de auditoria teria incluído verbas referentes a “férias rescisão”, “terço de férias rescisão” e “décimo terceiro rescisão” no cômputo de gastos com pessoal. Outrossim, sustenta que também não foram inclusas no cálculo verbas referentes a auxílios pagos pelo INSS, conforme demonstrado no relatório conclusivo (doc. digital n. 249578/2021, pág. 09):

Despesa com pessoal(preliminar)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa com pessoal

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência
DEZEMBRO

Pesquisar [Enter]

Título	Dotação	Elemento	Subelemento	Despesa consolidada		Executivo		Legislativo	
				Inscrit...	Liquidadas(A)	Liquidadas(C)	Inscrit...	Liquidadas(E)	Inscrit...
DESPES...				0,00	14.687.270...	13.921.596,44	0,00	765.674,55	0,00
1.1 Pesso...				0,00	13.456.118,79	12.802.786,06	0,00	653.332,73	0,00
	3.1.90.11.02	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	VENCIMENTOS E SALÁRIOS (RGPS)	0,00	12.127.733,93	11.500.607,55	0,00	627.126,38	0,00
	3.1.90.04.01	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	SERVICOS EVENTUAIS - EDUCAÇÃO	0,00	262.116,04	262.116,04	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.04.99	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEM.	0,00	25.058,04	25.058,04	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.04.14	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	SERVICOS EVENTUAIS DE ASSISTE...	0,00	113.090,84	113.090,84	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	VENCIMENTOS E SALÁRIOS(RPPS)	0,00	30.132,31	30.132,31	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.11.38	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	13º SALÁRIO (RGPS)	0,00	897.987,63	871.781,28	0,00	26.206,35	0,00
1.2 Pesso...				0,00	1.221.152,20	1.108.810,38	0,00	112.341,82	0,00
	3.1.90.13.02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - REGIM.	0,00	1.221.152,20	1.108.810,38	0,00	112.341,82	0,00
2.1 Pesso...				0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
	3.1.90.91.16	SENTENÇAS JUDICIAIS	SENTENÇAS JUDICIAIS - INATIVOS	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
2.2 Pesso...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 Pesso...				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Título				Despesa Consolidada		Executivo		Legislativo	
DTP (III) - (Antes da Dedução do ...				14.677.270,99		13.911.596,44		765.674,55	

41. Assim, a unidade técnica demonstra que não há irregularidade no valor



referente ao elemento de despesa 3.1.90.11 constante no relatório técnico, conforme alegado pela defesa.

42. Realizando os novos cálculos, a equipe técnica aponta que, após a exclusão do valor incluído indevidamente no gasto com pessoal referente ao elemento de despesa **33.90.36**, no montante de **R\$ 1.152.680,61** (um milhão, cento e cinquenta e dois mil seiscientos e oitenta reais e sessenta e um centavos), o valor do gasto com pessoal pelo Poder Executivo passa a ser de R\$ 15.046.266,02 (quinze milhões, quarenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos), que corresponde a 51,53% da Receita Corrente Líquida.

43. Sendo assim, a equipe de auditores opina pelo **saneamento da irregularidade**.

44. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe novos comentários acerca da irregularidade.

45. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, **discorda do entendimento da unidade instrutiva**.

46. Conforme sabido, esta Corte comunga do entendimento segundo o qual se admite a possibilidade de **terceirização de serviços prestados pelo Poder Público apenas quando estes serviços forem acessórios, instrumentais ou secundários**, e que não sejam atribuições de cargos públicos que possuam Plano de Cargos, Carreiras e Salários, além de não configurarem relação direta de emprego entre o Poder Público e o obreiro de fato. Desta forma, têm-se que as respectivas despesas não serão compreendidas na Despesa Total com Pessoal, é o que se verifica das seguintes Resoluções de Consulta deste Tribunal:



Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos. 1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). (grifou-se)

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos. 1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal: a. as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b. as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c. não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (grifou-se)

47. No caso dos autos, a unidade instrutiva, no bojo de relatório técnico conclusivo, opinou por afastar valores referentes a contratações de profissionais que, em tese, não constariam no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Alto Boa Vista, como por exemplo, o cargo de nutricionista, cuja despesa atingiu R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais), bem como, cargos de natureza acessória, como: auxiliar de serviços gerais, guarda/vigilante, motorista, mecânico, tratorista, coveiro, serviço de distribuição de água, merendeira e recepcionista.

48. Entretanto, em consulta à Lei nº 496/2015⁸, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Alto Boa Vista, e estabelece outras providências, este Ministério Público de Contas constatou que todos os cargos mencionados no parágrafo anterior constam no referido PCCS do

⁸ Pesquisa realizada por meio do Sistema Aplic – consulta de leis e decretos.



Município, motivo pelo qual, entende-se que as despesas com estes profissionais devem ser incluídas no câmputo das despesas com pessoal, nos termos das Resoluções de Consulta nº 14/2013 e nº 29/2013 deste Tribunal.

49. Há de se pontuar ainda que, da análise dos empenhos trazidos aos autos pela defesa (doc. digital nº 233824/2021, págs. 32 a 315), verifica-se uma habitualidade nos pagamentos a esses profissionais abrangidos pelo quadro de pessoal da Prefeitura, o que, aos olhos desse Ministério Público de Contas, caracteriza-se como forte indício de terceirização ilícita.

50. Desta forma, o montante de R\$ 1.082.755,77 (um milhão, oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), referente ao gasto com serviços de terceirizações, cujos cargos encontram previsão no PCCS do Município, devem ser incluídos no gasto da despesa total com pessoal.

51. Em relação às despesas no combate à COVID-19, por se tratarem de despesas extraordinárias, tais como contratação de fiscal de barreira sanitária ou coordenador de equipe de COVID, devem ser afastados do câmputo de gastos com pessoal. Tais despesas totalizaram R\$ 68.777,16 (sessenta e oito mil setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme apontado na defesa e no relatório técnico conclusivo.

52. Quanto às alegações da defesa segundo a qual foram inclusos no cálculo da despesa com pessoal valores referentes a férias rescisão, terço constitucional de férias rescisão e décimo terceiro rescisão, a equipe técnica já esclareceu no relatório técnico conclusivo que tais verbas indenizatórias não foram consideradas no referido cálculo.

53. Sendo assim, deduzindo-se do valor total da despesa com pessoal (R\$ 16.198.946,63) os gastos com a COVID-19 no montante de R\$ 68.777,16 (sessenta e oito mil setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), encontra-se um valor



final de R\$ 16.130.169,47 (dezesesseis milhões, cento e trinta mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), o que representa **55,22% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020**.

54. Portanto, no entendimento deste **Ministério Público de Contas**, a **irregularidade AA04 permanece nos autos**, devendo ser expedida **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes no art. 19, III e no art. 20, III, b.

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses efetuados ao Poder Legislativo foram inferiores no valor de R\$ 1.598,00 ao valor previsto constante na LOA/2020, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

55. Segundo apurou a equipe de auditores, a Lei orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2020 estabeleceu que deveriam ser repassados ao Legislativo Municipal o valor de R\$ 1.141.598,00 (um milhão, cento e quarenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais).

56. Contudo, em pesquisa no Sistema APLIC, a unidade instrutiva verificou que, no exercício em análise, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais), ou seja, R\$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais) a menor que o valor fixado na LOA, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal.

57. Em defesa, o **gestor** aduz que o valor repassado a menor representa



apenas 0,14% do valor total repassado. Nesta esteira, o manifestante alega que o valor repassado a menor seria irrisório.

58. Além disso, o defendente encaminha (documento digital nº 233824/2021, pág. 35) declaração do Presidente da Câmara Municipal de Alto Boa Vista em que este informa que o valor referente ao duodécimo repassado pelo Poder Executivo foi suficiente para cobrir todas as despesas da Câmara Municipal.

59. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores pontua que o fato do valor repassado a menor ao Legislativo Municipal ser ínfimo e não ser suficiente para a reprovação destas contas **não sana a presente irregularidade**.

60. Em sede de **alegações finais**, o gestor aduz, em síntese, que sua defesa se baseou em jurisprudência desta Corte de Contas, devendo ser afastada a irregularidade.

61. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** concorda com a manutenção da irregularidade, uma vez que a Constituição da República prevê limites para os repasses a serem realizados às Câmaras Municipais, conforme art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal.

62. Contudo, há de se pontuar que o valor repassado a menor, de fato, fora ínfimo, totalizando apenas R\$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais), o que representa 0,14% do valor total repassado ao Legislativo Municipal.

63. Outrossim, consta nos autos a declaração do Presidente da Câmara Municipal segundo o qual o valor deixado de repassar não prejudicou o cumprimento de suas obrigações

64. Assim sendo, constata-se que apesar de os valores não repassados serem suficientes para manutenção da irregularidade, não o são para causar, por si só, a reprovação das contas do gestor, especialmente se considerarmos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.



65. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade AA.05, e expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **observe os valores dos repasse ao Poder Legislativo previstos na LOA**, nos termos do art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. da Constituição Federal.

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 66.827,08 nas fontes de recursos 17 e 22 em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

66. O **relatório preliminar** aponta que foi detectada indisponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 17 (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP) e 22 (Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação), no montante total de R\$ 66.827,08 (sessenta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e oito centavos), em descumprimento ao art. 42 da LRF, que veda a assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para cumprir o pagamento de tais obrigações.

67. A **defesa** alega que o apontamento foi gerado em virtude de lançamento contábil incorreto.

68. Em relação à fonte de recurso 17, o gestor informa que houve falha de comunicação entre a gestão e o setor de contabilidade durante a emissão do Decreto Municipal nº 84/2020 de 14/12/2020. Segundo a defesa, foi solicitada à contabilidade a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação para cobrir as despesas com energia elétrica para os órgãos públicos tendo como fonte os recursos



ordinários (Fonte de recurso 00), contudo, por um lapso, foi aberto crédito adicional na fonte de recurso 0117 (contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP), o que originou este apontamento.

69. Entretanto, a defesa informa que as despesas custeadas com o empenho 4814/2020 que utilizou o saldo aberto pelo decreto nº 84/2020 são despesas referentes à energia elétrica das secretarias municipais no valor de R\$ 63.662,46 (sessenta e três mil seiscientos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado na defesa (doc. digital nº 233824/2021, pág. 17 e 18).

70. Assim, relata que tais despesas não seriam relacionadas à fonte 117 e que, analisando o empenho, observa-se que a dotação em que foi empenhada essa despesa já possuía saldo orçamentário suficiente para cobrir as despesas com iluminação pública – COSIP, pois esta possuía um saldo anterior no valor de R\$ 127.325,28 (cento e vinte e sete mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e, após a emissão do empenho, ainda restou um saldo no valor de R\$ 63.662,74 (sessenta e três mil seiscientos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), demonstrando que não havia a necessidade de suplementação da dotação 356.

71. Outrossim, o gestor assevera que, analisando o Quadro 12.3 (Disponibilidade Líquida para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 – Poder Executivo), verifica-se que, na fonte de recurso 00, havia disponibilidade de caixa líquida no valor de R\$ 1.218.906,09 (um milhão, duzentos e dezoito mil novecentos e seis reais e nove centavos), que seria suficiente para cobrir as despesas que foram indevidamente contabilizadas na fonte 117, pois tratam-se de despesas com energia elétrica.

72. Em relação à fonte e 0122 (Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação), a defesa aduz que tais despesas não tiveram origem nos dois últimos quadrimestres de 2020, mas sim, em exercícios anteriores, conforme se observa na coluna “Restos a Pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores” (Quadro 5.2 do relatório preliminar de auditoria), na qual consta o valor de R\$ 543,60 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) e que o valor inscrito dentro



do período previsto no art. 42 da LRF foi de apenas R\$ 13,44 (treze reais e quarenta e quatro centavos), que pode ser coberto pela disponibilidade de caixa constante na fonte de recurso 00 no valor de R\$ 1.218.906,09 (um milhão, duzentos e dezoito mil novecentos e seis reais e nove centavos), conforme evidencia a defesa:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e Não Pagos de exerc. anteriores	RP empenhados e não liquidados de exerc. anteriores	Demais obrigações financeiras	Indisponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados e não processados do exercício	RP processados do exercício	RP não processados do exercício	Indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição em RP processados e não processados do exercício
Valores em 30/04/2020								
17	0,00	2.500,00	0,00	0,00	-2.500,00	0,00	9.788,56	-12.288,56
Valores em 31/12/2020								
17	0,00	2.500,00	0,00	0,00	-2.500,00	63.770,04	0,00	-66.270,04
Valores em 30/04/2020								
22	4.206,55	543,60	0,00	0,00	3.662,95	34,34	0,00	0,00
Valores em 31/12/2020								
22	0,00	543,60	0,00	0,00	-543,60	13,44	0,00	-557,04
Total da indisponibilidade financeira em 31/12/2020								-66.827,08

Fonte: Quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório

73. Em **análise da defesa**, a unidade instrutiva opina pelo saneamento da irregularidade.

74. Em relação à fonte 17, a equipe técnica pontua que, da análise da documentação encaminhada pela defesa (documento digital nº 233824/2021, 418 a 445), verificou-se que as despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira se tratavam de despesas com faturas de energia elétrica que foram indevidamente empenhadas tendo como fonte de recurso 17 quando deveriam ter sido empenhadas na fonte de recursos ordinários – 00.

75. Conforme extrato bancário e ordem de pagamento constantes da defesa (documento digital nº 233824/2021, págs. 443 a 445), constatou-se que essas despesas foram pagas em 04/01/2021, restando comprovada a capacidade financeira do ente para pagamento dessa despesa.



76. Com relação à fonte de recurso 22, a equipe de auditores aponta que a indisponibilidade de caixa em 31/12/2020 da referida fonte foi no valor de R\$ 557,04 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos). Afirma que desse montante, R\$ 543,60 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) referem-se a restos a pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores, assim, o valor de restos a pagar inscritos nessa fonte de recurso sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do final do mandato foi no valor de **R\$ 13,44** (treze reais e quarenta e quatro centavos).

77. Ao final, a equipe técnica destaca que, em razão desse valor ser ínfimo e devido ao fato da fonte de recursos ordinários (00) ter uma disponibilidade líquida de caixa no valor de R\$ 1.218.906,09 (um milhão, duzentos e dezoito mil novecentos e seis reais e nove centavos), suficiente para amparar o pagamento dessa despesa, esse apontamento deverá ser **sanado**.

78. Em alegações finais, o gestor não trouxe novos comentários acerca da irregularidade.

79. Passa-se à análise ministerial.

80. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

81. A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe essa regra visando evitar uma elevação da dívida pública, condicionando a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa. O objetivo do dispositivo legal é ensejar que o ordenador de despesas, aqui o prefeito, verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa.

82. Em atenção ao objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretende-se proibir a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira entre os meses de maio



a dezembro do último ano do mandato, observando-se o princípio do equilíbrio de caixa, exigindo dos gestores ação planejada e transparente e antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas.

83. No caso em análise, restou evidenciado que a Prefeitura de Alto Boa Vista dispunha de disponibilidade financeira na fonte 00 para pagamento de inscrição de restos a pagar indevidamente contabilizados na fonte 17. Conforme acima relatado, tratava-se de faturas de energia elétrica que foram indevidamente empenhadas tendo como fonte de recurso 17, quando deveriam ter sido empenhadas na fonte de recursos ordinários – 00.

84. Ademais, a defesa colacionou aos autos os extratos bancários e ordem de pagamento (documento digital nº 233824/2021, págs. 443 a 445) por meio dos quais evidencia essas despesas de energia elétrica foram devidamente quitadas, restando clara a capacidade financeira da Prefeitura para pagamento desses restos a pagar.

85. Por fim, em relação à indisponibilidade financeira constatada na fonte 22, verificou-se que o valor de restos a pagar inscritos nessa fonte de recurso sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do final do mandato correspondeu a ínfimos R\$ 13,44 (treze reais e quarenta e quatro centavos).

86. Há de se pontuar que a disponibilidade e líquida de caixa no valor de R\$ 1.218.906,09 (um milhão, duzentos e dezoito mil novecentos e seis reais e nove centavos), detectada na fonte 00 (recursos ordinários), seria suficiente para cobrir essa despesa.

87. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em conformidade com o entendimento da equipe de auditores, entende que a irregularidade deve ser **afastada**.

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando



na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Registro incorreto no sistema Aplic da transferência para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamento de receita 077000, referente ao art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

88. O **relatório técnico preliminar** aponta que, do comparativo entre os valores recebidos pelo município para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 constantes no Demonstrativo do Banco do Brasil e os valores informados pelo município no Sistema APLIC, verificou-se uma diferença de R\$ 1.156,56 (mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) na transferência oriunda do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 registrada no detalhamento de receita 077000 (doc. digital nº 148508/2021, pág. 27).

89. O gestor aduz, em síntese, que o detalhamento de receita 077 foi instituído apenas para fins de fiscalização pelos órgãos de controle. Desta forma, o valor de R\$ 1.156,56 (mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) foi contabilizado na fonte 100, detalhamento 00 que é a fonte para recursos ordinários, afirmando ainda que a receita foi aplicada na finalidade devida, ou seja, para a mitigação dos efeitos causados pela pandemia.

90. Nesta esteira, requer a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de sanar esse apontamento.

91. Em **análise da defesa**, a equipe de auditores afirma que houve o registro dessa receita na fonte 100 - detalhamento 00, e o fato desta receita ter sido registrada no detalhamento incorreto não trouxe prejuízo à aplicação desse recurso.

92. Nesta esteira, a equipe de auditores considera **sanada a irregularidade**, sugerindo que o Conselheiro Relator recomende que os registros das transferências efetuadas pela União sejam efetuados no Sistema APLIC em conformidade com os valores recebidos pelo ente a fim de evitar a divergência questionada nesse apontamento.



93. Em sede de **alegações finais**, o gestor não trouxe novos esclarecimentos acerca da irregularidade em análise.

94. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, opina pela **manutenção do achado de auditoria**.

95. Isto porque, a Resolução Normativa nº 08/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) decorrente do coronavírus, alterou o art. 2º, II da Resolução Normativa nº 04/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência da Covid-19 e/ou tenham recebido recursos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia e seus efeitos financeiros, deverão adotar as seguintes medidas:

(...)

II. **no âmbito municipal**, criar programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid19 e **utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic**, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade;

96. Contextualizando, a Resolução Normativa nº 08/2020 criou o detalhamento de fonte 076000, no âmbito do Sistema APLIC, para que fossem contabilizadas nesta fonte as transferências de recursos referentes ao art. 5º, I, da Lei Complementar nº 173/2020º.

97. Entretanto, no detalhamento de fonte 076000 do Sistema Aplic não foi

9Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;



registrado o valor de R\$ R\$ 1.156,56 (mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), relativo ao repasse de recursos do Programa de Enfrentamento ao coronavírus.

98. Há de se pontuar que o caso em análise não se tratou de sonegação de informações a este Tribunal, apenas a contabilização do valor supramencionado se deu de maneira equivocada, o que, por si só, não tem o condão de macular as presentes contas de governo.

99. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, sendo cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que, na contabilização dos programas de combate à pandemia do coronavírus, **utilize** o detalhamento de fonte específica criada no Sistema APLIC, conforme a Resolução Normativa nº 08/2020 deste Tribunal.

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Ausência de publicação nos meios oficiais da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

100. O **relatório técnico preliminar** consigna que a LDO/2020 do Município de Alto Boa Vista não teria sido publicada em meios oficiais, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF.

101. A **defesa** informa que a LDO referente ao exercício de 2020 (Lei Municipal nº 612/2019 de 05/11/2019) foi devidamente publicada no Jornal da AMM. Outrossim, aduz que a referida peça orçamentária foi publicada no Portal Transparência da Prefeitura.



102. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores opina pelo saneamento da irregularidade.
103. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe novos comentários acerca da irregularidade.
104. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser afastada.
105. De fato, a LDO/2020 do Município de Alto Boa Vista foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso na edição nº 3.595, de 29/10/2020.
106. Ademais, constatou-se a devida publicação da peça orçamentária no Portal da Transparência do Município¹⁰.
107. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** reitera que a irregularidade deve ser **afastada**.

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.2) Ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da LOA no Portal Transparência do Município, em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

108. O **relatório técnico preliminar** aponta que a LOA/2020 foi divulgada nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, contudo, assevera que não foi dada a publicidade aos **anexos obrigatórios** da referida Lei no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, da Constituição Federal e art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
109. O gestor alega que a LOA referente ao exercício de 2020 juntamente

¹⁰ Disponível em: <https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/507-ano-de-2019>.



com os seus anexos encontram-se devidamente publicados no Portal Transparência do Município.

110. Em consulta ao Portal da Transparência do Município, a **equipe técnica** constatou a devida publicação dos anexos obrigatórios da LOA, opinando pelo **saneamento da irregularidade**.

111. Em **alegações finais**, o gestor não trouxe novos comentários acerca da irregularidade.

112. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade merece ser afastada.

113. É imposição do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

114. A referida norma é a regulamentação do art. 163 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios e normas de finanças públicas e estabelecer um regime de gestão fiscal responsável. Nessa senda, a LRF concretiza diretamente a transparência administrativa, pois estabelece os meios através dos quais se pode assegurar a transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos (parágrafo único do art. 48).

115. Compulsando-se os documentos trazidos aos autos pelo gestor, verifica-se a publicação dos anexos obrigatórios da LOA/2020 no Portal da Transparência do Município¹¹.

116. Ademais, esclarece-se que as leis (LOA e LDO), necessariamente,

¹¹ Disponível em: <https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/507-ano-de-2019>.



precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, os seus anexos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que, na publicação destas Leis, seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

117. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **saneamento** da irregularidade.

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 742.870,19 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos – 17 e 18 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

118. O **relatório técnico preliminar** consigna que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no montante de R\$ 742.870,19 (setecentos e quarenta e dois mil oitocentos e setenta reais e dezenove centavos) nas fontes de recurso 17 e 18 que apresentaram saldo deficitário, conforme o quadro abaixo:



Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
17	273.662,54	220.847,13	-52.815,41	63.662,54	52.815,41
18	2.987.687,87	2.297.633,09	-690.054,78	1.020.887,87	690.054,78
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					742.870,19

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

119. A **defesa** repisa que, em relação à **fonte de recursos 17**, houve falha de comunicação da gestão com o setor de contabilidade durante a emissão do Decreto Orçamentário nº 84/2020 de 14/12/2020, visto que foi solicitada a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação para cobrir as despesas com energia elétrica para os órgãos públicos, tendo como fonte os recursos ordinários, todavia, foram abertos no sistema créditos adicionais utilizando a fonte de recurso 0117 (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP).

120. Aduz que segue em anexo à defesa o Empenho nº 4814/2020 que utilizou o saldo aberto pelo Decreto Orçamentário nº 84/2020.

121. Alega que, analisando detidamente o referido empenho, é possível observar que a dotação já possuía saldo orçamentário para cobrir as despesas com energia elétrica, tendo em vista que o saldo anterior da dotação era de R\$ 127.325,28 (cento e vinte e sete mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e, após a emissão do empenho, ainda restou um saldo de R\$ 63.662,74 (sessenta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), demonstrando que não havia necessidade de suplementar a dotação 356.

122. Ademais, alega que o Quadro 12.3 (Disponibilidade Líquida para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 – Poder Executivo) do relatório técnico preliminar demonstra que a fonte de recurso 00 possuía uma disponibilidade líquida de caixa no valor de R\$ 1.218.906,09 (um milhão, duzentos e dezoito mil novecentos e seis reais e nove centavos), suficiente para cobrir as despesas custeadas com energia elétrica.



123. Em relação à abertura de créditos adicionais na **fonte 18** (Transferência do FUNDEB), relata que parte dos valores empenhados nessa fonte foram custeados com recursos próprios como pode ser observado no Anexo 11 da defesa – Demonstrativo da Despesa (documento digital nº 233824/2021, págs. 385 a 417).

124. Além disso, aduz que, de acordo com o Quadro 4.4 (Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro) constante do relatório técnico preliminar, observa-se que foi aplicado no FUNDEB (fontes 18 e 19) o valor de R\$ 4.689.895,90 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), porém, alega que foram arrecadados apenas R\$ 3.829.390,25 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, entende que a diferença encontrada demonstra novamente que parte das despesas do FUNDEB foram custeadas com recursos próprios.

125. Ainda de acordo com o Quadro 4.4 (Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro), o defendente sustenta que as fontes de recursos próprios (00, 01 e 02) apresentaram um superávit financeiro no valor de R\$ 1.688.756,55, dessa forma, houve recurso para custear essas despesas com FUNDEB.

126. Outrossim, com base no Quadro 5.2 (Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo) constante no relatório técnico preliminar, aduz que as fontes do FUNDEB possuíam uma disponibilidade de caixa líquida no valor de R\$ 1.364,86 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

127. Nesta esteira, relata que esse apontamento se refere a uma falha formal que não acarretou prejuízo aos cofres públicos municipais e destacou que todas as despesas do FUNDEB foram empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício de 2020, motivo pelo qual requer o saneamento da irregularidade.

128. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores relata que procede a justificativa apresentada pela defesa em relação à **fonte 17**, visto que restou demonstrado que o crédito adicional aberto por excesso de arrecadação erroneamente na fonte de recurso 17 era destinado a custear a despesa com energia elétrica.



129. Além disso, afirma que o empenho nº 4814/2020 (fl. 418 do documento digital nº 233824/2021) demonstra que a fonte de recurso 17 possuía recurso suficiente para amparar o pagamento dessa despesa e que o crédito adicional aberto por conta de recurso inexistente não foi utilizado para a realização dessa despesa.

130. Sendo assim, entende por **sanada** a suposta indisponibilidade financeira detectada na fonte 17.

131. Em relação à **fonte 18**, todavia, **a equipe técnica mantém o apontamento**, visto que a fonte de recurso 18 não possuía excesso de arrecadação suficiente para amparar a abertura do crédito adicional questionado nesse apontamento e não foi comprovada pela defesa a realização de remanejamento de recursos entre as fonte 00 e 18 com a finalidade de suprir os créditos adicionais abertos a maior na fonte de recurso 18.

132. Em sede de **alegações finais**, o gestor relata que o apontamento somente foi mantido porque não houve documentação que comprovasse o remanejamento de recursos entre as fontes de recursos próprios (00, 01 e 02) e a fonte 18, assumindo o gestor a falha ao encaminhar a defesa.

133. Porém, o defendente ressalta que ficou demonstrado na defesa que as receitas arrecadadas nas fontes do FUNDEB foram inferiores em R\$ 860.505,65 (oitocentos e sessenta mil quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) do valor gasto em despesas, demonstrando que foram usados outros recursos financeiros para custear estas despesas que tiveram origem em empenhos da fonte 18 e 19.

134. Sendo assim, requer que seja sanado o apontamento de auditoria em análise.

135. O **Ministério Público de Contas**, entretanto, entende que a irregularidade persiste nos autos.

136. Inicialmente, cumpre pontuar que, quando da análise da irregularidade DB01, este Ministério Público de Contas já havia detectado o erro do setor de contabilidade da Prefeitura em relação ao pagamento de despesas com energia



elétrica por meio do Empenho nº 4.814/2020 (documento digital nº 233824/2021, pág. 418).

137. É dizer, naquela oportunidade, evidenciou-se que as despesas se tratavam de faturas de energia elétrica que foram indevidamente empenhadas tendo como fonte de recurso 17, quando deveriam ter sido empenhadas na fonte de recursos ordinários – 00.

138. Em relação à **fonte 17**, portanto, **entende-se sanado o apontamento**.

139. O mesmo não se verifica, entretanto, em relação à **fonte 18**.

140. No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.



5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos

141. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

142. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

143. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

144. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve



realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

145. No caso em tela, a defesa não trouxe aos autos documentos hábeis a fim de demonstrar que, de fato, havia cobertura financeira na fonte 18, tal qual apontado pelos relatórios de auditoria dispostos nos autos.

146. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a SECEX de Receita e Governo, entende que a irregularidade FB03, item 3.1, **não pode ser sanada**.

147. Outrossim, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Ausência da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos no Anexo de Riscos Fiscais, em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



148. O **relatório preliminar** aponta ainda que, na LDO/2020 do Município de Alto Boa Vista, não consta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos no Anexo de Riscos Fiscais, contrariando o art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

149. A unidade instrutiva aponta que o referido anexo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta apenas um texto explicativo dos riscos e das providências (doc. digital nº 148508/2021, pág. 13).

150. A **defesa** afirma estar explícito no Anexo III da LDO/2020 os riscos fiscais.

151. Outrossim, aponta no texto da lei as providências a serem adotadas a caso seja necessário o uso das reservas de contingências (doc. de defesa nº 233824/2021, pág. 28).

152. Assim, requer seja acolhida a defesa e afastada a irregularidade.

153. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva argui que o Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 12ª edição, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere à gestão de riscos fiscais, deve mensurar ou quantificar esses riscos.

154. Relata ainda que o referido manual apresenta um modelo do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providência que deve ser elaborado conforme segue demonstrado:



<ENTE DA FEDERAÇÃO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
<ANO DE REFERÊNCIA>

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

155. Nesta esteira, conclui que, apesar do Anexo de Riscos Fiscais constante na LDO/2020 da Prefeitura de Alto Boa Vista citar os riscos que poderão ocorrer e as providências a serem adotadas caso esses riscos se concretizem, a referida peça orçamentária deixou de mensurar os valores desses riscos e associar a cada risco a providência que deve ser adotada, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativo Fiscais da STN.

156. Em sede de **alegações finais**, o defendente repisa os argumentos já trazidos em sua defesa.

157. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade permanece.

158. No que tange à irregularidade FB13, cabe mencionar que o Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as



providências a serem tomadas, acaso se concretizem. Portanto, nesse contexto, o anexo fornece uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do governo, antevendo medidas eficientes para o equilíbrio das contas numa situação fiscal anômala.

159. A finalidade do Anexo de Riscos Fiscais é, portanto, evidenciar os riscos potencialmente capazes de afetar as contas públicas, sendo peça de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável, revelando-se importante instrumento de controle social e *accountability*. O referido Anexo é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, como tal, deve trilhar o percurso de avaliação e aprovação pelo Poder Legislativo específico.

160. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, §3º, LRF).

161. No caso dos autos, a LDO/2020 apenas cita os riscos que poderão ocorrer e as providências a serem adotadas caso esses riscos se concretizem, sem contudo, quantificá-los ou mensurá-los.

162. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, bem como, pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que elabore o Demonstrativo de Riscos Fiscais com todas as informações requeridas pelo art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à quantificação e mensuração dos riscos fiscais.

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma



categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

163. O **relatório técnico preliminar** aponta que consta na Lei Municipal nº 615/2019 (LOA/2020) do Município de Alto Boa Vista, em seu art. 9º, autorização para o Poder Executivo remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, em descumprimento ao art. 165, § 8º da Constituição Federal, que veda dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual.

164. Em **defesa**, o gestor relata que esse tipo de disposição no corpo da LOA tratava-se de uma praxe nos projetos das leis orçamentárias municipais, todavia, afirma que esse dispositivo não fora utilizado, não ocorrendo descumprimento legal. Por fim, afirma que o achado já foi corrigido e que não consta no projeto da próxima LOA.

165. Em **análise da defesa**, a equipe de auditores pontua que a Súmula nº 20 do TCE-MT é clara ao estabelecer a vedação à autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual (LOA).

166. Além disso, pontua que o fato desse dispositivo legal não ter sido utilizado durante o exercício financeiro de 2020 não sana a irregularidade apontada, pois constou na LOA/2020 um dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa.

167. Neste sentido, conclui pela manutenção do achado de auditoria.

168. Em sede de alegações finais, o gestor apresenta os mesmos argumentos já expostos na sua defesa.

169. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.



170. A jurisprudência desta Corte de Contas já algum tempo inclina-se a entender que a autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, conforme Súmula TCE-MT nº 20/2018 e Resolução de Consulta nº 44/2008, vide abaixo:

Súmula TCE-MT nº 20/2018

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais. 1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. 2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. 3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA. (Grifo nosso)

171. Portanto, este Tribunal entende que há necessidade de uma lei específica para a realização de remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias.

172. No caso em análise, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual 2020 da Prefeitura de Alto Boa Vista autorizou o executivo Municipal a proceder ao remanejamento, transposição ou transferência de créditos orçamentários (art. 9º, da



Lei Municipal nº 615/2019).

173. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que proceda ao remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

174. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 573/2017	Lei Municipal nº 612/2019	Lei Municipal nº 615/2019

175. A LOA/2019 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ e R\$ 24.061.800,00 (vinte e quatro milhões, sessenta e um mil e oitocentos reais), conforme seu art. 2º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$ 17.840.000,00
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 6.221.800,00
Orçamento de Investimento: R\$ 0,00.

176. O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF). Não houve orçamento de investimentos.

177. Conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual foram devidamente publicadas nos meios



oficiais e no Portal da Transparência do Município, bem como, foram realizadas as audiências públicas para elaboração das referidas peças orçamentárias.

178. Entretanto, evidenciou-se que a LDO/2020 da Prefeitura de Alto Boa Vista não mensurou os passivos contingentes em seu Anexo de Riscos Fiscais (irregularidade FB13).

179. Outrossim, houve autorização para transposição, remanejamento e transferência no texto da LOA/2020, em inobservância ao princípio constitucional da exclusividade.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

180. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0321	
Valor previsto: R\$ 28.558.362,78	Valor arrecadado: R\$ 29.475.226,60

Quociente de execução da despesa – 0,9980	
Despesa autorizada: R\$ 28.718.832,70	Despesa realizada: R\$ 28.663.769,67

181. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,0283¹²**, o que demonstra a existência do **superavit orçamentário de execução**.

¹² receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada



2.1.2.2. Dos restos a pagar

182. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ R\$ 145.215,80 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e quinze reais e oitenta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 28.663.769,67 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

183. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos 0,005 em restos a pagar.

184. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 20,0166, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 20,0166 de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

2.1.2.3. Dívida Pública

185. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

186. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi **igual a zero** indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da



receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

187. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 400.112,57 (quatrocentos mil cento e doze reais e cinquenta e sete centavos) relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, correspondendo a **1,37%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 11,5%.

188. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

189. Cabe analisar a observância de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,84%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,12%



Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	96,46%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	51,53% (equipe de auditores) 55,22% (Ministério Público de Contas)
Gasto do Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,62%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	54,15% (equipe de auditores) 57,84% (Ministério Público de Contas)

190. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde.

191. Em relação às despesas com pessoal, a **equipe de auditores** acatou em partes os argumentos da defesa apresentada pelo gestor e, após novos cálculos, opinou que o gasto com pessoal do executivo de Alto Boa Vista teria atingido o percentual de **51,53%** da Receita Corrente Líquida do exercício.

192. Por outro lado, conforme apurado no item 2.1.1 deste parecer, o **Ministério Público de Contas** entende que o Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de **55,22%** da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal, inobservando o limite fixado pelo art. 20, III, “b”, LRF. Isto porque, o Ministério Público de Contas entende que o gastos com servidores terceirizados cujos cargos possuem previsão no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município devem ser computados no cálculo da despesa com pessoal, conforme Resoluções de Consulta nº 14/2013 e nº 29/2013.



2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

193. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

194. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 28.718.832,70 (vinte e oito milhões, setecentos e dezoito mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 28.663.769,67 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a **99,80%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

195. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

196. O relatório preliminar de auditoria consigna que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi realizada pela SECEX de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

197. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹³, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de

13 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

198. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

199. Em relação ao cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o último ano de mandato do gestor, o relatório de auditoria consigna que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação d relatório conclusivo.

200. Outrossim, não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF, conforme conforme analisado no item 2.1.1 (irregularidade DA01 sanada).

201. Além disso, a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, sendo exceções a essa regra: o refinanciamento da dívida mobiliária e; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato.

202. No caso dos autos, não houve contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

203. Ademais, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº



43/2001.

204. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

205. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

206.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência

207. Como dito, os servidores efetivos de Alto Boa Vista estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja gestão é de responsabilidade do INSS, motivo pelo qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município, nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

208. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, em especial diante a ocorrência de irregularidade gravíssima, consistente na extrapolação dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, que alcançou o percentual de **55,22%** em desacordo com art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que culminou, ainda, na ofensa ao limite máximo legal para gastos com pessoal do Município (art. 19, III, da LRF) (**AA04**).

209. Conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer, a **equipe técnica**



entendeu que mereciam ser excluídas do montante do gasto com pessoal o valor de R\$ 1.152.680,61 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), despesas realizadas no elemento 33.90.36, que se referiam à contratação de pessoal para a realização de atividades acessórias do município, tais como: auxiliar de serviços gerais, guarda/vigilante, motorista, mecânico, tratorista, coveiro, serviço de distribuição de água, merendeira e recepcionista.

210. Com a retirada dos gastos acima mencionados, a **equipe técnica** procedeu a novos cálculos da despesa com pessoal e entendeu que a referida despesa teria atingido **51,53% da Receita Corrente Líquida** do exercício, motivo pelo qual, sugeriu o afastamento da irregularidade AA04.

211. Todavia, o **Ministério Público de Contas** discordou do encaminhamento dado pela equipe de auditores da SECEX de Receita e Governo.

212. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas verificou que na Lei nº 496/2015¹⁴ (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Alto Boa Vista) os cargos de auxiliar de serviços gerais, guarda/vigilante, motorista, mecânico, tratorista, coveiro, serviço de distribuição de água, merendeira e recepcionista seriam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, caracterizando-se como terceirização ilícita, motivo pelo qual, entende-se que as despesas com estes profissionais devem ser incluídas no câmputo das despesas com pessoal, nos termos das Resoluções de Consulta nº 14/2013 e nº 29/2013 deste Tribunal.

213. Computando-se os gastos com as terceirizações tidas por ilícitas, entende-se que a despesa com pessoal no exercício atingiu o índice de **55,22% da Receita Corrente Líquida** do exercício, **permanecendo nos autos a irregularidade AA04**.

214. Também detectaram-se as irregularidades relativas ao descumprimento do texto constitucional no que se refere aos repasses ao Poder

¹⁴ Pesquisa realizada por meio do Sistema Aplic – consulta de leis e decretos.



Legislativo Municipal (AA05), uma vez que foi descumprida a proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual; a abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundas de excesso de arrecadação inexistente (FB03), além daquelas relacionadas a falhas de planejamento (FB13).

215. Com relação ao **cumprimento das recomendações** nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Parecer Prévio nº 14/2021), o relatório de auditoria consigna que o Parecer Prévio nº 14/2021, julgado em 30/03/2021, teve a sua divulgação no Diário Oficial de Contas (DOC) em 30/04/2021, sendo considerado como data da publicação 03/05/2021. Assim, em razão da data do julgamento, o Gestor não teve tempo hábil para a implementação das recomendações deste parecer.

216. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.762-2/2018) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

RECOMENDAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
a) observe os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados;	a) Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois as carga inicial e as cargas dos meses de janeiro a novembro de 2020 foram encaminhadas intempestivamente pelo sistema Aplic, conforme demonstrado no tópico 9.1 deste relatório técnico
b) certifique-se de que os registros e/ou demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas são condizentes com as informações inseridas no Sistema APLIC e, se preciso for, solicite as retificações necessárias; e,	b) Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois houve o envio incorreto das transferências para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme demonstrado no tópico 4.1.4 deste relatório;
c) observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais.	c) Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida, pois houve a abertura de crédito adicional por consta de recurso inexistente/insuficiente de excesso de arrecadação, conforme demonstrado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.

217. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Alto Boa Vista**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à



aprovação das presentes contas de governo.

3.2. CONCLUSÃO

218. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. Valtuir Cândido da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades previstas nos itens 3.1 (DA01), 4.1 (CB02), 5.1 e 5.2 (DB08) e pela **manutenção das demais irregularidades**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) **observe** os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes no art. 19, III e no art. 20, III, b;

c.2) **observe** os valores dos repasse ao Poder Legislativo previstos na LOA, nos termos do art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. da Constituição Federal;

c.3) na contabilização dos programas de combate à pandemia do



coronavírus, **utilize** o detalhamento de fonte específica criada no Sistema APLIC, conforme a Resolução Normativa nº 08/2020 deste Tribunal;

c.4) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, **sejam verificados** se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;

c.5) **elabore** o Demonstrativo de Riscos Fiscais com todas as informações requeridas pelo art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à quantificação e mensuração dos riscos fiscais;

c.6) **proceda** ao remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁵. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT